

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA _____ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS –
ACRESCE**, CNPJ 29.958.650/0001-26, sediada na Alameda Santos, 1470, 4º
andar, cjs. 407/408/409, CEP 01418-100, São Paulo, Capital, vem,
respeitosamente, por seus advogados (procuração anexa), com fulcro na Lei
Federal 7.347/85, artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso V e 11, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, Pessoa Jurídica de Direito Público com sede e foro no Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01016-040, onde será citada, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no artigo 5º inciso V da Lei 7.347/85, as associações, detêm legitimidade para propor ação civil pública.

Juntam-se os Estatutos Sociais da Associação Autora, juntamente com suas alterações, com o propósito de comprovar o tempo de existência e suas finalidades institucionais, os quais atendem aos requisitos legais exigidos pela citada lei (estatuto anexo).

A ação vem embasada no artigo 1º, inciso IV, o qual evidencia o seu cabimento ante a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

O bem jurídico tutelado, como se demonstrará, pertencente a toda a coletividade, está sendo lesado por ato omissivo do Poder Público Municipal.

II – DOS FATOS

Em diversos logradouros da cidade de São Paulo nota-se a concentração de profissionais do sexo ganhando grande visibilidade ao chamar, de modo nefasto, a atenção dos transeuntes e moradores locais.

Mais ainda, gerando incômodo a todos, principalmente aos moradores, degradando o ambiente ante as cenas de nudismo e masturbação em público por eles protagonizadas, além de ataques com estilete/canivete para se proteger ou simplesmente para a prática de roubos **(DOC. 01)**.

Decorrencia disso, degradação do entorno levando à má-fama do bairro, depauperação dos valores dos imóveis, afastando negócios de compra e venda imobiliária, inclusive locação de imóveis.

Como essas concentrações nos locais ocupados pelos profissionais do sexo, são clandestinas, tipicamente organizadas e dominadas por cafetões, devido a omissão do Poder Público e predomínio da ausência de regras e controle, impera a desordem marcada por brigas, gritos, ruídos, atentados ao pudor, badernas, sequestros relâmpagos, tráfico de drogas, etc., tendo como consequência a perda da urbanidade, noites mal dormidas por parte dos munícipes que se vêm obrigados a conviver com essa atividade exercida de forma irregular, desvalorização do ambiente, bem como dos imóveis da região, perda de negócios.

Perde o munícipe, em todos os aspectos relatados, perde o Município com a arrecadação potencial já que negócios deixam de ser gerados, não apenas imobiliários, mas também comércio e serviços. Há de se concordar: quem optaria por morar ou estruturar seus negócios (comércio ou serviços), em regiões conhecidas como áreas de prostituição pública?

Para demonstrar esta triste realidade que atinge diversos bairros da cidade de São Paulo, notadamente os de MOEMA, PLANALTO PAULISTA e agora mais intensamente também o BUTANTÃ, junta-se, a seguir, reportagens jornalísticas e fotos das cenas que envergonham todos os munícipes, adultos, idosos ou crianças. Tais cenas tem lugar defronte residências, condomínios residenciais, escolas, centros de saúde, clubes, hospitais, empresas, etc.

Refletem fatos de domínio público sobejamente conhecidos, inclusive por parte das autoridades responsáveis.

Seguem-se algumas reportagens e documentários amplamente divulgados pela imprensa, parte das centenas de notícias que demonstram o caos urbano na cidade de São Paulo:

GLOBO > Motorista morto a facadas por travestis – 06/01/2017

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/motorista-do-uber-e-morto-a-facadas-por-travestis-na-zo-na-sul-de-sao-paulo.ghtml>

REDE TV >>> Documento Verdade

<http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/documentoverdade/videos/ultimos-programas/tra-vestis-o-ferece-m-servicos-que-vao-a-le-m-do-sexo-em-sao-paulo>

<http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/documentoverdade/videos/ultimos-programas/conheca-as-travestis-que-vive-m-rodeadas-por-luxo-e-ostentacao>

JORNAL AGORA >>> Reportagem de 30/10/2016 - Cafetões faturam R\$ 30.000,00 por semana na Avenida Indianópolis.

<http://www.agora.uol.com.br/saopaulo/2016/10/1827729-cafetoes-faturam-r-30-mil-por-semana-na-indianopolis.shtml>

Os documentários e reportagens evidenciam com perfeição todos os componentes da clandestinidade que rege as atividades, a comprovar a organização criminosa que comanda essa atividade de modo clandestino e rentável:

“30/10/2016

Cafetões faturam R\$ 30 mil por semana na Indianópolis

William Cardoso do Agora

Cafetões faturam ao menos R\$ 30 mil por semana explorando a prostituição na região da avenida Indianópolis, no Planalto Paulista (zona sul), sob vistas grossas das polícias Civil e Militar.

*O **Agora** apurou que cada rua tem um dono e pelo menos cinco pessoas loteiam o espaço público e recolhem a grana arrecadada entre as garotas de programa do bairro.*

A prostituição não é crime, mas a cafetinagem é.

Para trabalhar, as garotas são obrigadas a "pagar o pau", que é o ponto onde se prostituem, para os cafetões Renata, Renato, Bete, Luiza e Tati Travesti, os mais conhecidos do pedaço.

Outro deles, Mineiro, está sumido e deixou Renata em seu lugar.

Cada prostituta deixa de R\$ 120 a R\$ 200 por semana para o cafetão.

As mais novas, incluindo aquelas que parecem menores, pagam R\$ 50 por dia.

Travestis, que ficam principalmente do lado ímpar da Indianópolis, disseram que não têm cafetões, embora entidades ligadas a elas digam que muitas são agenciadas ao chegar à capital.

Resposta



A Polícia Civil diz que o 27º DP (Campo Belo) investiga casos de rufianismo, que é o ato de tirar proveito da prostituição alheia, e já pediu a prisão temporária de diversas pessoas da região.

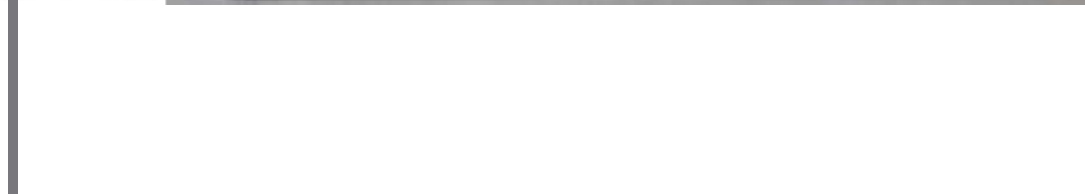
"A Polícia Civil também tem contato direto com as associações de moradores dos bairros de Moema e Planalto Paulista para facilitar as investigações e monitorar o comportamento criminoso na região", diz.

A Polícia Militar afirma que atua de maneira preventiva na preservação da ordem e da segurança pública".



...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

Destaque do dia



Prostitutas vendem sexo com via rápida de avenida paulistana, no Planalto Paulista (FAP/AMF); cafeteiros batem suas, amotinados em ônibus e gestam greve silenciosa

Greve silenciosa sem de exploração mesal de cerca de 200 garotas de prostituição da região

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

Conselheira da ONU é a favor de legalização para evitar explora

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

Os donos da rua

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

Prostitutas ganham até R\$ 500 por dia

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

Prostitutas ganham até R\$ 500 por dia

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...



Polícia afirma que...

...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...
...prostitutas ganham até R\$ 500 por dia...



As fotos, a seguir, são retrato fiel, lamentavelmente, da dura realidade que acomete os profissionais do sexo. Mas, também, a implacável realidade dos moradores desta Metrópole a se defrontar, diariamente, com cenas impensáveis diante de seus lares. Os CONSEGs (Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança) das regiões atingidas, que congregam a participação dos órgãos de segurança do estado e da municipalidade mantém, há muitos anos, registros dessas ocorrências!

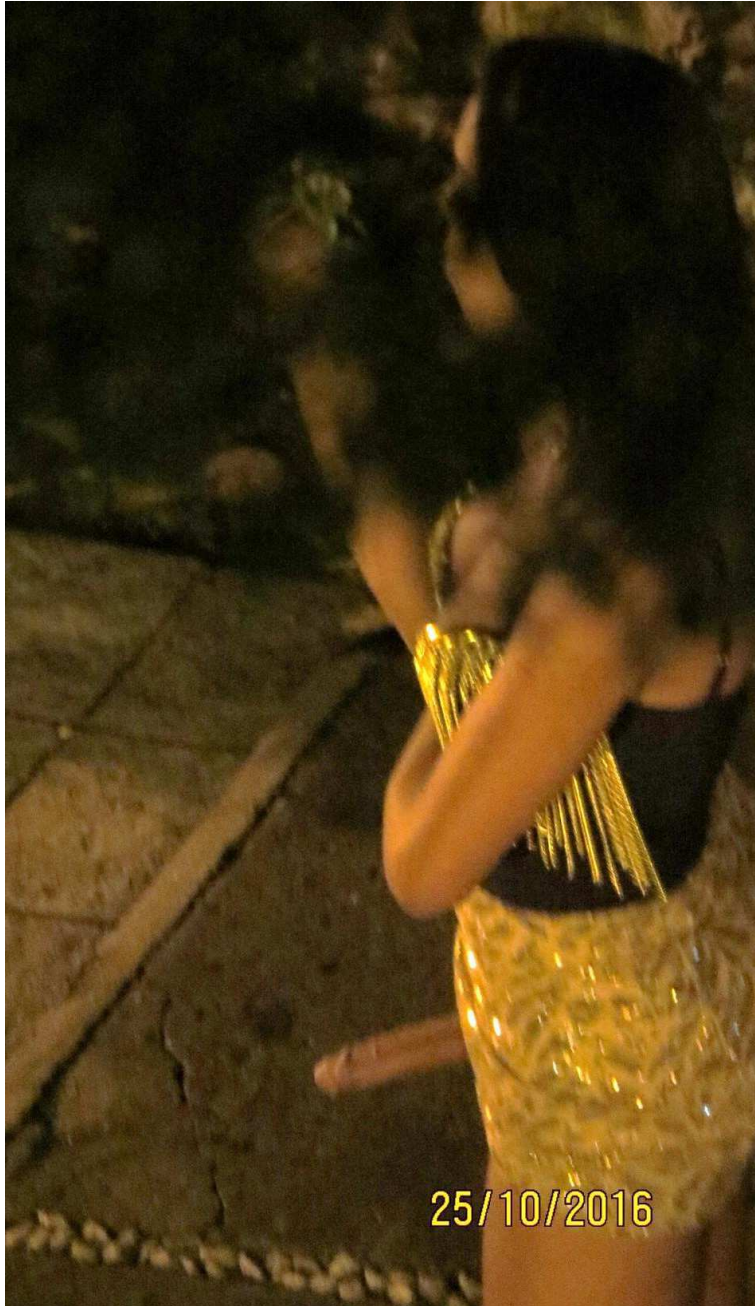




Franco Advogados
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Página 9 de 31





Exposta cruamente a dantesca realidade das ruas desta cidade, observa-se que ao redor do mundo vários países e cidades entenderam a necessidade de regulamentar a atividade do profissional do sexo como forma de proteção dos

próprios e de seus clientes, atendendo simultaneamente à necessária civilidade urbana em prol dos moradores e transeuntes.

Se no mundo impera a busca de soluções inteligentes, no Brasil reina o contrassenso que será demonstrado a seguir, em que o GOVERNO FEDERAL estabelece a perfeita regulamentação da atividade do PROFISSIONAL do SEXO, enquanto as PREFEITURAS e, neste caso específico, a PREFEITURA do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, ignorando a realidade e as leis, omite-se no tocante à existência da atividade dos PROFISSIONAIS do SEXO no município, deixando-os na clandestinidade com carência de regulamentação dessa atividade econômica!

Por tal razão propõem a AUTORA a presente demanda visando compelir a RÉ a organizar a atividade econômica dos PROFISSIONAIS DO SEXO em áreas e locais adequados, bem como, estabelecendo controle dos riscos inerentes à atividade, ou seja, saúde, higiene e segurança relativos à profissão e ambientes utilizados para a atividade, promovendo a consequente fiscalização de tal atividade.

III – DO DIREITO

III.A) A ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL NA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO

Insta salientar que a atividade dos profissionais do sexo não configura ato ilícito.

A mera imoralidade também não desborda, no plano jurídico, para sua criminalização tendo em vista que para que tal fato seja considerado crime deve ser antijurídico e tipificado.

A legislação, contudo, abrange a possibilidade de crime a quem explore a atividade, conforme os artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A do Código Penal. Respectivamente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição, rufianismo, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

A responsabilização penal recai apenas sobre o explorador da atividade, inexistindo responsabilização do profissional do sexo, em si, já que lícito o exercício dessa atividade.

A confusão feita entre o Direito, a moral, a ética e a religião insurgia-se contra o exercício dessa profissão.

O Governo Federal, atendendo à Constituição, regulamentou a profissão criando todas as condições para a dignificação da atividade do profissional do sexo, sendo este um grande avanço, garantindo, ainda, a tais profissionais a possibilidade de obter os direitos decorrentes da previdência social, na condição de contribuinte autônomo.

A base da atuação do Governo Federal está no artigo 3º, da Constituição Federal, pois constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização (inciso III), bem como, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (inciso IV).

Ainda, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, é inviolável a liberdade, a igualdade e a segurança.

Na sociedade atual, marcada pelo pluralismo, a qual não admite qualquer tipo de preconceito, a efetivação da dignidade da pessoa humana deve ser buscada e exercida de maneira efetiva.

Nesse sentido, o Governo Federal, por seu Ministério do Trabalho, em 2007 regulamentou a questão, incluindo o código CBO 5198-05 no Código Brasileiro de Ocupações, ou seja, estabelecendo a ocupação profissional “*Profissionais do Sexo*”, tendo como títulos “*Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo*”.

E, como descrição sumária: “*Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.*” **(DOC. 02)**.

Ao regulamentar o exercício profissional o Governo Federal colimou dar cumprimento à Constituição Federal e atenuar os riscos danosos da atividade com o aumento da qualidade de vida dos profissionais que realizam essa ocupação.

No entanto, persiste sendo desconhecida pelo Poder Público Municipal.

Se o atual cenário brasileiro é gerador de exclusão social ao mesmo tempo em que perpetua a marginalização e a violência contra esse grupo econômico – que sofre preconceito cotidianamente e é considerado culpado das violências perpetradas contra si, além de carecerem de políticas públicas –, isto se deve, em grande medida, ao total alheamento da Municipalidade de São Paulo no tocante à regulamentação dessa atividade.

Ao ignorar essa atividade e as regulamentações federais aplicáveis à espécie, a Municipalidade de São Paulo, deliberadamente, coloca esse grupo profissional na clandestinidade, sob a exploração e riscos descritos acima, abandonando também os munícipes à sua própria sorte.

Duplo prejuízo advindo da omissão estatal: aos profissionais do sexo e aos munícipes.

III.B) A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SUA OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO SEXO

Regulamentando a atividade do profissional do sexo que hoje é praticada à plena luz do dia, nas ruas, à margem da lei e de modo clandestino, a Prefeitura com o controle e fiscalização tornará possível a melhoria das condições de trabalho desses profissionais do sexo, reduzindo a um só tempo a violência e os surtos de doenças venéreas, dentre eles, a propagação do vírus HIV, sífilis, etc.

Os munícipes, à sua vez, perseguem obstinadamente a regulamentação pois a atividade, em sua maioria, é praticada em regiões demarcadas pela própria municipalidade como estritamente residenciais dentro cidade de São Paulo, contrariando a legislação vigente.

A lei orgânica do Município de São Paulo (art. 160) estabelece caber ao Município a obrigação de regulamentar as atividades econômicas em sua área geográfica, com a definição de locais e horários, proporcionando suporte



nas áreas de saúde, higiene e segurança aos tais profissionais e seus clientes, inclusive onerando a atividade por via de tributação.

Essa atividade, ocorrendo em espaço público, pode ser equiparada, por analogia, ao comércio, na modalidade serviço, como as praticadas por camelôs e ambulantes, cumprindo então ao Município de São Paulo regulamentá-la, consoante aqui exposto.

Analogamente, remete-se à legislação específica aplicável aos camelôs, Lei 11.039/91. Percebe-se que o trabalho e as condições impostas a esses profissionais são regulados por meio de licenças, com indicação de áreas específicas para o seu exercício, sob pena de apreensão dos bens comercializados, bem como cassação do direito à prática.

Da referida Lei decorreu sua regulamentação por meio do Decreto 42.600, de 2002 e da Lei 13.866/04, que confere poderes de fiscalização e apreensão pela Guarda Civil Metropolitana aos que infringem a normativa.

Consoante Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu Capítulo II - Exercício da Atividade Econômica - artigos 160 a 166, o poder Municipal deve dispor sobre as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Veja-se:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - Conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente e;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de



preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela Lei Orgânica do Município de São Paulo mediante simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.



Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.”

Ainda, prosseguindo na analogia, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

“Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”

É evidente que a ausência de regulamentação no âmbito municipal gera resultados funestos, para todos, munícipes e profissionais do sexo, tornando-os desprovidos de segurança e saúde, bem estar e proteção estatal.

Os profissionais do sexo trabalham em locais diversos e horários irregulares e, no exercício de suas atividades, expõem-se a intempéries, discriminação



social, riscos de contágios de DST, maus-tratos, violência e, no seu extremo, morte, além da exploração pelos cafetões.

Com o reconhecimento dessa atividade econômica, impõe-se ao município a obrigação de prover a regulamentação espacial e temporal e, do governo em geral, o suporte aos profissionais do sexo com acompanhamento de saúde, psicológico, segurança, etc.

Ainda assim, parece lógico que o profissional do sexo, identicamente aos demais, também se sujeite à tributação no, e decorrente do, exercício de suas atividades.

Ao ignorar essa atividade o governo municipal está também deixando de arrecadar recursos extremamente importantes para os cofres públicos e, claro, para a coletividade.

Exemplifica-se o problema da ausência de regulamentação com os termos do Acórdão no Habeas Corpus 211.888 - TO (2011/0152952-2), o qual teve como Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz.

No caso, a profissional do sexo foi acusada de roubo após subtrair um objeto de seu cliente, ante a ausência de pagamento após o seu serviço.

Sua ementa dá conta da visão hodierna do Judiciário sobre o tema:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO*



OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré – de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial.

3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos “bons costumes”, o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.

4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de



remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.

5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo – cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos – e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.

6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão.”

Observa-se no exemplo exposto, absolutamente lugar comum no dia-a-dia das relações profissional do sexo *versus* cliente que, caso houvesse uma regulamentação, o exercício das próprias razões adotado como solução pela profissional do sexo não seria necessária para ver-se remunerada por seu serviço.

Com o atendimento, pelo Poder Público, às condições mínimas e necessárias no provimento do devido amparo social, inibe-se prática de verdadeiras ações criminosas. Ou evitaria, no mínimo, explorações indevidas.

Sua regulamentação pode e deve promover ganhos mútuos, ou seja, possibilitar que os cidadãos possam morar com dignidade nos locais onde elegeram para sua moradia, e, os profissionais do sexo, exercer dignamente suas atividades de forma regular, organizada, estruturada e segura, promovendo a harmonia social entre todos, o que atualmente, à toda evidência, inexistente ante a omissão estatal.

O descaso da Municipalidade é evidente. Trata-se de expreso descumprimento, ou melhor, de recusa ao cumprimento de políticas públicas assim reconhecidas notadamente pelo Governo Federal, em consonância com o comando Constitucional, caracterizando-se omissão contrária aos princípios da legalidade e da eficiência administrativas, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Logo, propõem-se a presente demanda, visando a segurança dos profissionais e de todos os munícipes, visando, igualmente, que os locais onde essa atividade venha a ser exercida, sejam regulamentados a fim de coibir o exercício dessa atividade em áreas residenciais, comerciais ou de prestação de serviços.



III.C) DO BEM DE USO COMUM DO POVO E A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A atividade econômica reconhecida pelo Governo Federal e no Município de São Paulo ainda não regulamentada, é exercida em espaços fechados clandestinos e em logradouros públicos, notadamente, nas calçadas.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, define calçada como:

“parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinado à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”.

A calçada, em outras palavras, é o espaço existente entre o lote do particular e o meio fio, devendo ser mantida e fiscalizada como bem público que é, na espécie, de uso comum do povo, nos exatos termos do que dispõe o Código Civil:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”

No caso específico de bens públicos de uso comum, como as calçadas, o poder de polícia pode servir de fundamento para a vedação do avanço da



propriedade do lote para a área correspondente à calçada a ele contígua, como, também, pode proibir o particular de colocar obstáculos no local, como árvores, cadeiras ou mesas.

As calçadas têm como objetivo fundamental propiciar às pessoas de diferentes idades e condições físicas um traslado seguro pelas ruas da cidade.

Essa segurança no deslocamento não tem sido preservada nos locais em que praticada a prostituição, comprometendo o direito constitucional de ir e vir dos pedestres, especialmente no que concerne a idosos, crianças e pessoas com deficiência, em afronta direta e contínua à liberdade fundamental de locomoção dos cidadãos.

Os fiscais de postura municipal estão se omitindo no dever funcional de fiscalizar, podendo ser enquadrados em prevaricação da função pública, como previsto no artigo 319 do Código Penal.

A Municipalidade de São Paulo está descumprindo seu poder-dever de fiscalização ao se omitir no exercício de seu poder-dever de polícia.

Poder de polícia consiste numa prerrogativa da Administração para interferir nas relações jurídicas privadas. Consoante os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o poder de polícia pode ser compreendido em sentido amplo ou estrito.

Na acepção ampla, refere-se ao *“complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos”*.



Em acepção mais estrita e específica, o poder de polícia consiste nas intervenções abstratas (normas) ou concretas (autorizações, licenças, injunções) do Poder Executivo na esfera particular, com o fito de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades colidentes com os interesses sociais.

É o que dispõe o artigo 23, I, da Constituição Federal, ao tratar da competência administrativa – também chamada material ou de execução –, atribuindo aos entes federados, de maneira expressa, a competência quanto à conservação do patrimônio público:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

Note-se, pois, que a esfera de atuação do poder de polícia administrativa delinea-se essencialmente pela possibilidade de impor condutas ou restrições com o objetivo de impedir que os particulares, no âmbito de sua esfera privada – liberdades e propriedades –, atuem de modo nocivo aos interesses da coletividade.

Não resta dúvida que a atividade econômica desenvolvida pelos profissionais do sexo nas calçadas, defronte às residências, algumas em áreas estritamente residenciais, configura modo nocivo, contrário aos interesses da coletividade.



A Municipalidade, da mesma forma, está desrespeitando o próprio Plano Diretor (lei n. 16.050/2014), o qual estabelece como diretriz o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana (art. 6º, IX), afrontando, com sua omissão, a própria definição de ZER (Zonas Exclusivamente Residenciais), contida em seu artigo 33, e os usos nela permitidos, nos quais não se inclui a atividade econômica dos profissionais de sexo, seja em locais fechados, por ora clandestinos, seja nas calçadas.

Também por estas razões, impõe-se a procedência da presente ação, para obrigar a Municipalidade a regulamentar a atividade econômica dos profissionais do sexo, definindo os contornos da mesma, notadamente, local e horário em consonância com o ordenamento jurídico.

III.D) ESTATUTO DA CIDADE

O Estatuto da Cidade (Lei Federal 10257/2001) veio, no plano federal, regulamentar o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, dispositivos esses que tiveram por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, estabelecendo que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, susceptível de desapropriação a propriedade no caso de inadequado aproveitamento.



Obviamente o comando estatuído nos referidos artigos 182 e 183 são dirigidos tanto ao munícipe, detentor da propriedade urbana, quanto à administração pública municipal, obrigada pela organização do espaço urbano.

Assim é que o art. 2º do Estatuto da Cidade dispõe ter a política urbana, por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes, dentre as quais ordenação e controle do uso do solo, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes (inciso VI, “b”), a deterioração das áreas urbanizadas (inciso VI, “f”), a degradação ambiental (inciso VI, “g”).

Ainda o Estatuto da Cidade (art. 4º) preconizou a utilização, para o cumprimento de suas prescrições, do planejamento das regiões metropolitanas e do planejamento municipal, em especial (incisos II e III), planos, programas e projetos setoriais, planos de desenvolvimento social (art. 4º, III, “g” e “h”).

É dizer, por qualquer ângulo que se aprecie o tema, ressalta a obrigação do município de estruturar e organizar a cidade, suas atividades, delimitando espaços específicos para o exercício dessas atividades, em especial, prover a devida atenção para profissionais do sexo em todos os seus aspectos, máxime, saúde, segurança e, ainda, tributação da exploração organizada desse negócio. E, claro, por decorrência lógica, trazer sossego à população que paga impostos e gera negócios imobiliários (compra, venda, locação) e, ante condições favoráveis propiciadas pela atuação do Poder Público, melhoria e desenvolvimento nos bairros e, óbvio, na cidade.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Necessário o deferimento da Tutela Antecipada de modo a conferir urbanidade às relações entre todos os munícipes e dar cumprimento aos comandos legais existentes.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Veja-se:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Amplamente demonstrado, pois, nos tópicos antecedentes, o poder-dever municipal de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território e, sendo a prostituição considerada atividade econômica, reconhecida como ocupação profissional, impõe seja igualmente regulamentada.

Ante os requisitos necessários, imperiosa a concessão da tutela antecipada no sentido de obstar a atividade em áreas não definidas para o seu exercício, como ZER, bem como áreas comerciais ou de prestação de serviços, por se tratar a prostituição de uso incompatível com tais áreas, impondo-se a remoção de tais profissionais das ruas dessas regiões, pelas autoridades

policiais municipais, com o auxílio da polícia militar estadual e da fiscalização municipal de comércio ambulante e outros afins.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, seja:

a) Ordenada a citação da RÉ para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

b) Deferida a tutela antecipada a fim de que a atividade exercida em ruas inseridas em ZER, bem como em áreas comerciais ou de prestação de serviços não definidas por normas e posturas para a exploração da prostituição seja obstada mesmo antes de sua efetiva regulamentação, garantindo-se o cumprimento das normas federal e municipal vigentes;

c) A presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que a RÉ promova a regularização da atividade econômica dos profissionais do sexo, no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo as áreas, locais e horário onde essa atividade possa ser desenvolvida, mantida a incompatibilidade com a ZER, bem como com áreas onde exploradas atividades de comércio e prestação de serviços, porquanto igualmente prejudicadas em seus negócios e, conseqüentemente, na arrecadação municipal – novamente em prejuízo de todos os munícipes –, e que promova a fiscalização no cumprimento da norma federal e municipal existentes, bem como outras a serem, a juízo da municipalidade, instituídas no referido prazo;

d) Intimado o ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, da Lei 7.347/85 para acompanhar todos os atos e termos da presente ação, considerando, sobretudo, as disposições do art. 52 do



Estatuto da Cidade, incurso o Prefeito em improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92;

e) Condenada a Ré em honorários advocatícios;

f) Estabelecida multa cominatória a ser fixada por V. Exa., não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, única forma de compelir as autoridades competentes a dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e outras normas cogentes aqui apontadas;

g) Alternativamente à cominatória (letra “f”), ante a degradação das regiões atingidas pela prostituição, facilmente determináveis pelas publicações na mídia de comunicação (escrita, falada, televisionada), boletins de ocorrências policiais, Blogs, reclamações de Associações de Bairros junto à Prefeitura, etc, sejam os proprietários dos imóveis atingidos por tal deterioração de sua circunvizinhança desobrigados ao pagamento do IPTU e do ITBI enquanto não solucionada essa grave questão social expressa pela prostituição de rua. Com essa medida reparatória, serão ao menos parcialmente compensados no tocante aos prejuízos que vêm experimentando com a redução do negócio imobiliário (compra e venda, inclusive locação) e a tributação da propriedade imobiliária.

Provará o aqui alegado em fundamento da presente ação mediante emprego de todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.



Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome de Adonilson Franco, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.066

Termos em que,

P. e A. deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Franco Advogados Associados
Adonilson Franco
OAB-SP 87066